Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º 1271
08/03/1999

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

# REQUERIMENTO

COPIADO DO ORIGINAL

| | ATA N.º |
|---|---|
| EXPEDIENTE ____/____/ 199____ | |
| ACEITO EM ____/____/ 199____ | |
| APROVADO EM ____/____/ 199____ | |
| REJEITADO EM ____/____/ 199____ | |
| ARQUIVO ) | |

**Exmo. Sr. Presidente**

**O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa**

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações dos principais devedores junto à Secretaria Municipal da Fazenda, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica obrigada a Secretaria Municipal da Fazenda, a elaborar e informar anualmente a Câmara Municipal de Vereadores do Rio Grande, uma lista contendo os 400 (quatrocentos) maiores devedores da Fazenda Municipal, do exercício anterior, no que se referir a tributos, taxas, impostos e contribuições por ela arrecadadas, com o fito, de uma maior transparência das questões financeiras de nosso município.

Parágrafo Primeiro - A lista referida no *CAPUT* deste artigo abrangerá devedores do setor público e privado, obedecendo a ordem decrescente do valor total da dívida.

Parágrafo Segundo - As informações constantes na lista que trata o artigo primeiro, terá caráter sigiloso, devendo ser apreciado preferencialmente, pelo Presidente do Legislativo Municipal, bem como pela Comissão de Finanças da casa.

Art. 2º - Em cada lista, junto ao devedor deverá constar, em valores correntes, o total do débito, considerando-se o principal, as multas e os juros de mora, bem como, os procedimentos legais adotados para com o devedor.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 05 de março de 1.999

Sandro F. de Oliveira

Vereador SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA (BOKA)
Vice Líder em exercício da Bancada do PPB

**Sala das Sessões, de de 199**

Form. 2-A
2.000-02/98

VISTO

Presidente

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

**PARECER**

PROCESSO Nº 1.227

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria ~~CONSTITUCIONAL~~ inconstitucional.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 23 de abril de 199 9

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Aprovado
12/7/99

Form. 17
1000 - 05/98

**PARECER**

"Processo nº. 71.271, Autoria do Ver. Sandro Figueiredo de Oliveira".

Ao exame do presente projeto de Lei, verifica-se pela leitura de seu art. 1º., que o Autor pretende "criar atribuições" a Secretaria Municipal da Fazenda, para cuja iniciativa falece competência ao Legislativo Municipal, consoante o disposto nos art. 61, § 1º., Inciso II, letra "e" da Constituição Federal e art. 60, Inciso II, letra "d" da Constituição Estadual.

Respeitando opiniões em contrário é o Parecer.

Em 14.04.99

Júlio Rodrigues
CONSULTOR

**Em Tempo**: é bom lembrarmos que os pedidos de informações, quaisquer que sejam, estão assegurados pelo art. 52, da Lei Orgânica Municipal.

Júlio Rodrigues
CONSULTOR